

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 132

de 30 de outubro de 2023.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover o acerto de contas entre o Município e os contribuintes e da outras providencias.”

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Antônio João, o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS-2023”, com a finalidade de implementar a arrecadação e estimular a liquidação de débitos de natureza tributária ou não, regularmente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 2º Serão contemplados pelo presente Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS-2023”, débitos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2022.

Art. 3º A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

I – A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

III – Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

IV – Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento de sucumbências e despesas judiciais;

§ 2º Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 4º Para os débitos que se encontram inscritos em dívida ativa ou não, para aquele de manifestarem interesse em aderir até o dia 01 de dezembro de 2023, cobrados administrativamente ou ajuizados, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I – Pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento), multas de mora e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – Pagamento a prazo, exclusão de 50% (cinquenta por cento), das multas de mora e juros de mora, nas seguintes condições:

a) Para os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, de que trata essa lei, poderão ter os débitos parcelados em até 24 (vinte e quatro), parcelas.

Parágrafo único: O pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste artigo será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento.

Art. 5º Como condição de participação no programa, na hipótese do artigo 4º, deverá ser procedido o recolhimento da quantia fixada a título de sucumbência, importe de 10%, pela cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 1º A quantia referente ao caput deverá ser recolhida em conta específica, criada para esta finalidade, porquanto o posterior rateio.

§ 2º Os valores do encargo, a que se refere o caput, serão calculados no valor originário, sem incidência dos descontos previstos nessa lei.

Art. 6º O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcelados com adesão e benefícios desta Lei Complementar, não concedendo aos contribuintes o direito de restituição dos valores de eventuais débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, mesmo já realizados ou ainda em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.

Art. 7º A inadimplência por 03 (três) meses consecutivos das modalidades de parcelamentos mencionados no artigo 3º desta Lei Complementar ensejará o cancelamento automático do Termo de Parcelamento e a retomada da execução fiscal nos termos anteriores a adesão deste programa, ou seja, com a perda de todos os beneficiários dispostos nesta Lei Complementar.

Art. 8º Para as condições de pagamento constantes do artigo 4º e 5º desta lei, os valores das parcelas não poderão ser inferiores R\$100,00 para pessoa física e R\$200,00 para pessoas jurídicas.

Art. 9º No caso de pagamento após o vencimento da data fixada no parcelamento, incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 20%.

Parágrafo único: Caso haja o cancelamento do termo de parcelamento, a que se refere o artigo 8º, os débitos voltarão ao estado anterior, excluindo-se qualquer desconto previsto nessa lei, além da fixação da multa adicional prevista no caput.

Art. 10º A adesão ao programa, referentes aos débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados ou outros de qualquer natureza a que se refere o artigo 1º, poderá ser feita até 01 de dezembro de 2023.

Art. 11º Fica autorizado, caso haja necessidade, ou ocorra algum imprevisto, a prorrogação de vigência desta Lei, para o fim de adesão ao programa, onde poderá ser prorrogado até o dia 19 de dezembro de 2023.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANTÔNIO JOÃO****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO****DECRETO Nº 345/2023 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023**

“Dispõe sobre alteração do decreto municipal nº 232 de 26 de julho de 2023, que modifica o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 1º do decreto nº 232 de 26 de julho de 2023, que dispõe sobre os membros do conselho municipal do meio ambiente:

Art. 2º O parágrafo do artigo 1º, do decreto 232 de 26 de julho de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:
(...)

§1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente é composto por 04 (quatro) membros, assim formado:

I – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo – Rafael Santos da Rosa

II – Secretário Municipal de Administração – Eliezer de Almeida Lopes

III – Secretária Municipal de Educação – Cristiane da Silva Ramos

IV – Servidor do Executivo Municipal – Willyan Pereira de Almeida

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito do Município

Matéria enviada por ELIEZER DE ALMEIDA LOPES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 132 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023**

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover o acerto de contas entre o Município e os contribuintes e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Antônio João, o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS-2023”, com a finalidade de implementar a arrecadação e estimular a liquidação de débitos de natureza tributária ou não, regularmente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 2º Serão contemplados pelo presente Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS-2023”, débitos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2022.

Art. 3º A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

I – A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

III – Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

IV – Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data de adesão;

V – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento de sucumbências e despesas judiciais;

§ 2º Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 4º Para os débitos que se encontram inscritos em dívida ativa ou não, para aquele de manifestarem interesse em aderir até o dia 01 de dezembro de 2023, cobrados administrativamente ou ajuizados, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I – Pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento), multas de mora e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – Pagamento a prazo, exclusão de 50% (cinquenta por cento), das multas de mora e juros de mora, nas seguintes condições:

a) Para os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, de que trata essa lei, poderão ter os débitos parcelados em até 24 (vinte e quatro), parcelas.

Parágrafo único: O pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste artigo será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento.

Art. 5º Como condição de participação no programa, na hipótese do artigo 4º, deverá ser procedido o recolhimento da

quantia fixada a título de sucumbência, importe de 10%, pela cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 1º A quantia referente ao caput deverá ser recolhida em conta específica, criada para esta finalidade, porquanto o posterior rateio.

§ 2º Os valores do encargo, a que se refere o caput, serão calculados no valor originário, sem incidência dos descontos previstos nessa lei.

Art. 6º O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcelados com adesão e benefícios desta Lei Complementar, não concedendo aos contribuintes o direito de restituição dos valores de eventuais débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, mesmo já realizados ou ainda em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.

Art. 7º A inadimplência por 03 (três) meses consecutivos das modalidades de parcelamentos mencionados no artigo 3º desta Lei Complementar ensejará o cancelamento automático do Termo de Parcelamento e a retomada da execução fiscal nos termos anteriores a adesão deste programa, ou seja, com a perda de todos os beneficiários dispostos nesta Lei Complementar.

Art. 8º Para as condições de pagamento constantes do artigo 4º e 5º desta lei, os valores das parcelas não poderão ser inferiores R\$100,00 para pessoa física e R\$200,00 para pessoas jurídicas.

Art. 9º No caso de pagamento após o vencimento da data fixada no parcelamento, incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 20%.

Parágrafo único: Caso haja o cancelamento do termo de parcelamento, a que se refere o artigo 8º, os débitos voltarão ao estado anterior, excluindo-se qualquer desconto previsto nessa lei, além da fixação da multa adicional prevista no caput.

Art. 10º A adesão ao programa, referentes aos débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados ou outros de qualquer natureza a que se refere o artigo 1º, poderá ser feita até 01 de dezembro de 2023.

Art. 11º Fica autorizado, caso haja necessidade, ou ocorra algum imprevisto, a prorrogação de vigência desta Lei, para o fim de adesão ao programa, onde poderá ser prorrogado até o dia 19 de dezembro de 2023.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ELIEZER DE ALMEIDA LOPES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1237 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

“Institui, no âmbito do poder executivo do município, a gratificação de incentivo aos indicadores de Desempenho da Saúde Bucal, com base na Portaria GM/MS Nº. 960/2023 e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Antônio João - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a gratificação por incentivo aos indicadores de Desempenho da Saúde Bucal, conforme Portaria Ministerial nº. 960/2023, destinada aos profissionais de saúde bucal vinculadas à Estratégia Saúde da Família e cofinanciadas pelo Ministério da Saúde, e aos demais servidores especificados nesta Lei.

Parágrafo único: A Gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei, perdurará enquanto existir, em âmbito federal, o repasse de recursos para o Município de Antônio João - MS.

Art. 2º. Farão jus à Gratificação de incentivo aos indicadores de Desempenho da Saúde Bucal, os servidores públicos ocupantes dos cargos de Coordenador(a) de saúde bucal, Cirurgião-Dentista, bem como, os Técnicos e Auxiliares de Saúde Bucal com registro ativo no CRO - Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

§ 1º A Gratificação será paga de forma proporcional aos valores transferidos pelo Ministério da Saúde, sendo o repasse integral do valor recebido destinado aos trabalhadores das equipes de saúde bucal.

§ 2º A referida gratificação não será devida nos períodos de afastamentos que não configuram efetivo exercício.

§ 3º Caso não haja o repasse do Ministério da Saúde para o custeio da gratificação, o município automaticamente suspenderá o pagamento do mesmo.

§ 4º Também gozarão do direito de receber o incentivo de Gratificação, os Coordenadores de Saúde Bucal.

Art. 3º. A Gratificação de que trata esta Lei será paga de acordo com a metodologia de pagamento de desempenho da Portaria MS 960/2023, atingindo o valor máximo de desempenho alcançado pelo conjunto de indicadores por Equipe de Saúde Bucal (modalidade I - composta por um Cirurgião-dentista, e um Auxiliar em Saúde Bucal ou Técnico em Saúde Bucal) no montante de R\$ 2.449,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais) mensais; e para a Equipe de Saúde Bucal (modalidade II - composta por um Cirurgião-dentista, um Auxiliar em Saúde Bucal ou Técnico em Saúde Bucal e um Técnico em Saúde Bucal) no montante de R\$ 3.267,00 (três mil e duzentos e sessenta e sete reais).

§ 1º Para a distribuição dos valores transferidos pela referida portaria, será destinado o percentual de **20%** para o Coordenador de saúde bucal, **40%** para o Cirurgião-Dentista, e **40%** para o Auxiliar de Saúde Bucal, totalizando os 100% de repasse aos trabalhadores da saúde.

§ 2º O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais referidos nesta Lei, será repassado na folha de pagamento do mês subsequente ao do repasse do incentivo do desempenho da saúde bucal pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º. O acompanhamento dos indicadores de desempenho da saúde bucal das equipes de saúde bucal será de